



OS DESAFIOS DA MEDIAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO FRENTE A UM PROCESSO CIVIL CALCADO NA HERANÇA DO RACIONALISMO DO ESTADO LIBERAL¹

Alexsandra Gato Rodrigues²

Felipe Luiz da Rosa³

RESUMO

O presente possui a proposta de estudo do atual processo civil quanto ao instituto da mediação aliada ao novo ordenamento jurídico, o qual busca uma resolução consensual de conflitos, com o propósito basilar de que a contenda não se torne um futuro litígio, buscando tutelar os direitos de forma segura, célere e efetiva, analisando-se, ainda, a herança do racionalismo do Estado Liberal. Em que pese o processual civil primar pela resolução consensual e, tendo em vista uma sociedade atual complexa, questiona-se, se, o cenário processual civil, através do instituto da mediação, está preparado para enfrentar as questões oriundas do Estado Democrático de Direito ante os novos direitos advindos da sociedade moderna? Para tanto, utilizou-se do método dedutivo ante os fatos em seu contexto social, político, econômico e cultural, mediante pesquisas bibliográficas.

Palavras-chave: Mediação. Processo Civil. Racionalismo.

1. INTRODUÇÃO

O direito processual civil brasileiro contemporâneo atravessa duas grandes crises. A (falta de) celeridade do processo é uma delas, considerando o grande número de processos que atualmente tramitam. A segunda diz respeito à efetividade (satisfação), pois de nada adianta um processo rápido se ao final o autor da ação não consegue a realização do seu direito.

Ao longo dos últimos anos, foram realizadas várias alterações na legislação processual na tentativa de combater estes problemas que comprometem a credibilidade do Judiciário. Na esteira das reformas normativas, elevou-se ao patamar constitucional o direito à celeridade do processo e, paralelamente, buscaram-se mecanismos concretos de efetivação da norma magna. É nesse contexto que em 2010 o Conselho Nacional de Justiça implementou o sistema multiportas através da edição da Resolução nº 125, com base em premissas de direito ao acesso

¹ Artigo desenvolvido em Projeto de Pesquisa PIBIC da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ) intitulado “A solução consensual dos litígios através da autocomposição: o novo paradigma da mediação e da conciliação como forma de assegurar o acesso a justiça”.

² Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Santo Ângelo). Advogada, Conciliadora Judicial e Professora do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (Unicruz). agato@unicruz.edu.br

³ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Voluntário ao PIBIC em projeto intitulado “A solução consensual dos litígios através da autocomposição: o novo paradigma da mediação e da conciliação como forma de assegurar o acesso a justiça”. felipel Luiz.r@outlook.com



à Justiça, devendo o Judiciário estabelecer políticas públicas de tratamento adequado aos conflitos, incentivando e aperfeiçoando os mecanismos consensuais de solução de litígios.

Ademais, com a edição do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 –, no que tange à previsão da mediação, houve avanços significativos trazendo a mediação em 39 oportunidades autocompositivas para uma solução não contenciosa de conflitos (SIVIERO, 2015, p. 318). Assim, aliado à Resolução nº 125/2010 do CNJ e, juntamente com a edição da Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015, a mediação se tornou grande aliada na busca da concretização do acesso à justiça e efetivação à tutela do direito material lesado.

O processo, autêntica ferramenta de natureza pública indispensável para a realização da justiça e da pacificação social, não pode ser compreendido como mera técnica. Ele deve ser visto como um instrumento de realização de valores, inclusive constitucionais. Por isto, impõe-se considerá-lo como um direito constitucional aplicado.

Nos dias atuais, cresce a importância dessa concepção. Se atentarmos para a íntima conexão entre a jurisdição e o instrumento processual na aplicação e proteção dos direitos e garantias assegurados na Constituição, observa-se que não se trata mais de apenas conformar o processo às normas constitucionais, mas de empregá-las no próprio exercício da função jurisdicional, com reflexo direto no seu conteúdo, naquilo que é decidido pelo órgão judicial e na maneira como o processo é por ele conduzido.

As profundas transformações econômicas, políticas, sociais e culturais, tanto no plano científico como tecnológico e operacional, que vem ocorrendo em ritmo cada vez mais acelerado, requerem uma mudança de atitude do Judiciário e dos magistrados para que possam corresponder aos atuais anseios da sociedade. Percebendo a complexidade da sociedade contemporânea, considerada, entre outros epítetos, sociedade de risco, e marcada pela cultura da incerteza, se colocam os desafios à exigência de prestação de tutela jurisdicional adequada e efetiva aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores.

No campo do processo civil, os juristas deparam-se com um novo dilema: a busca pela efetividade processual e a necessidade de readequá-lo para a tutela dos novos direitos decorrentes da realidade contemporânea, ágil e dinâmica. Contudo, o processo civil tradicional, moroso, próprio do procedimento ordinário, sedimenta-se em valores liberais racionalistas e não se coaduna com a nova realidade.



A celeridade processual pressupõe decisões dadas em um prazo razoável, mediante um julgamento com qualidade. A jurisdição, diante da complexidade da sociedade contemporânea, da emergência de novos direitos, de inflação legislativa e da disfuncionalidade da Constituição não pode mais satisfazer as demandas sociais com o uso alargado da tutela repressiva gerada à luz da ideologia racionalista.

Neste contexto, surge a mediação como *locus* alternativo de celeridade/efetividade processual em meio à complexidade da sociedade em rede. Assim, propõe-se o seguinte questionamento: está o instituto da mediação preparado para enfrentar as questões oriundas do Estado Democrático de Direito ante os novos direitos advindos da sociedade moderna?

Para enfrentar este questionamento, utilizar-se-á como teoria de base o método dialético, realizando uma interpretação dinâmica da realidade processual brasileira, considerando os fatos em seu contexto social, político, econômico e cultural. Empregou-se, na construção do presente trabalho, a técnica de pesquisa bibliográfica, realizando-se um apanhado doutrinário sobre o tema.

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO

No Constitucionalismo Contemporâneo, próprio do Estado Democrático de Direito, rompe-se tanto com o positivismo, quanto com o constitucionalismo liberal, a partir de uma perspectiva claramente dirigente e compromissória. O constitucionalismo contemporâneo modifica a teoria que sustentava o positivismo, dando lugar aos princípios que resgatam o mundo prático para o direito, surgindo, assim, um novo paradigma interpretativo. O direito assume, pois, um caráter hermenêutico (STRECK, 2011, p. 9-10).

O processo civil no Estado Democrático de Direito deve ser entendido como uma parceria de singularidades, ou seja, uma comunidade de trabalho entre o juiz e as partes. Importante ressaltar que é preciso compreender que nem as partes, nem o juiz, solitariamente, em monólogos articulados, são capazes de atingir o melhor resultado do processo, restando daí a necessidade de trabalhar em conjunto. Ou seja, extremos que pairam entre o papel apático e periférico do cidadão, de um lado a execução desacerbada da atividade jurisdicional, culmina com o surgimento de entendimentos judiciais, subjetivistas e particulares sobre a aplicação



normativa, ou seja, decisões solipsistas, solitárias, voluntarísticas, arbitrárias. (STRECK, 2010, p. 33/40).

O (re) pensar o direito, no Estado Democrático de Direito, traz consequências sérias para o processo civil, na medida em que se deixa de acreditar que o perfil democrático do processo está na simples submissão cega do juiz à lei como ocorrida no Estado Liberal Clássico. Assim, o direito deixa de ser encarado como algo pré-dado pelo legislador. As condições de possibilidade para uma construção democrática do direito também não podem mais ser as mesmas presentes no Estado Liberal Clássico. Tem-se, no plano normativo, um deslocamento para o plano constitucional, também nos fundamentos políticos participativos o Estado adquire uma nova fundamentação democrática.

O processo mostra-se como *locus* privilegiado para a concretização do convívio em sociedade, o que importa conceber os instrumentos processuais e a própria decisão do juiz como fruto de um diálogo democrático convergente para uma nova legitimidade.

Disto, observa-se a premente necessidade de uma releitura das normas jurídicas processuais aos princípios constitucionais, na medida em que somente com a devida interpretação da Constituição será possível almejar a efetivação dos direitos, aplicando seus princípios na readequação da legislação ao conteúdo e ao ideário do constituinte, a fim de compreender qual o melhor direito a ser aplicado ao caso concreto.

É óbvio que as alterações legislativas no campo do Direito Processual devem, em certa medida, buscar resultados práticos para a melhoria da aplicação da tutela, mas isso não significa que se possa negligenciar o papel importantíssimo que o processo possui como estrutura dialógica de formação de provimentos e garantidora de direitos fundamentais.

Na contemporaneidade, mais precisamente a partir da Constituição Federal de 1988, é percebido um direito novo em estrutura e em conteúdo regulador. Este “novo”, deriva do reconhecimento expresso de direitos decorrentes da complexidade da contemporaneidade.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar uma série de garantias e direitos fundamentais dos cidadãos, deu abertura a um novo paradigma para o processo, até então centrado na ação individual, quando apenas o titular do direito detinha legitimidade para invocar a jurisdição, por via da ação, para ver reconhecido um bem da vida protegido. A partir do ideal do Estado Democrático de Direito, fora reconhecida uma dimensão mor para a postulação ao



reconhecimento de direitos e, conseqüentemente, uma nova extensão de institutos para atender aos direitos pertencentes a um grupo determinado de pessoas.

Falar em uma sessão de mediação dentro do processo civil é falar em evolução do processo em geral, pois reconhece que deve haver rompimentos nos institutos tradicionais, focado no ser individual que não condiz mais com a sociedade pluralista em que se vive. Esta quebra de paradigmas atendeu às expectativas no Brasil enquanto legislação através do atual Código de Processo Civil que inseriu a mediação dentro do procedimento comum como uma “audiência prévia”.

Os direitos fundamentais, por natureza, são destinados a todos. Constituem uma condição generalizadora aos seres humanos, a tal ponto que não se admite que tais direitos sejam destinados apenas a uma classe ou categoria de pessoas.

Sabidamente, a promulgação da Constituição de 1988 foi precedida de um período marcado por forte autoritarismo, o que contribuiu para a atribuição de tamanha importância aos direitos fundamentais. A relevância atribuída aos direitos fundamentais, o reforço de seu regime jurídico e até mesmo a configuração do seu conteúdo são frutos da reação do Constituinte, das forças sociais e políticas nele representadas, ao regime de restrição e até mesmo de aniquilação das liberdades fundamentais (SARLET, 2008, p. 73).

Em razão disso, o parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição Federal confere aplicação imediata às normas reguladoras dos direitos e garantias fundamentais, entre elas, a garantia do acesso à justiça, os princípios da efetividade, da duração razoável do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Além de garantir a aplicabilidade dos direitos e garantias individuais, o Constituinte incluiu-os no rol das cláusulas pétreas, previsto no parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição Federal, “impedindo a supressão e erosão dos preceitos relativos aos direitos fundamentais pela ação do poder Constituinte derivado” (SARLET, 2008, p. 76).

Ingo Wolfgang Sarlet identifica que os direitos fundamentais transmitem a ideia de democracia:

Os direitos fundamentais podem ser considerados pressupostos, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo, mediante reconhecimento do direito de igualdade (perante a lei de oportunidades) de um espaço de liberdade real, bem como por meio da outorga do direito à participação (com liberdade e igualdade) (SARLET, 2003, p.66).



Há muito já se tem escrito acerca das dificuldades enfrentadas para que o processo judicial pudesse atender com rapidez a sua finalidade. Como bem resumido por Cruz e Tucci (2001, p. 16), “o fator tempo, que permeia a noção de processo judicial, constitui, desde há muito, a mola propulsora do principal motivo de crise da justiça”, lembrando Fazzalari com a comparação da demora do processo como a “tormenta das tormentas”.

Assim, a necessidade de instituir meios eficazes de proteção dos direitos implica num constante repensar do processo judicial. Disso decorrem as diversas reformas que o mesmo tem recebido, alterando-se procedimentos, atos processuais e ações. Não é por menos que se regulamentou politicamente a garantia de um processo judicial célere, por meio da alteração constitucional realizada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, acrescentando o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Carta Magna, estabelecendo como garantia fundamental que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Diante destas previsões constitucionais podemos observar a importância que o ordenamento jurídico e o sistema processual brasileiro conferem aos direitos fundamentais, visto que esses são pressupostos básicos para a dignidade humana. Cuida-se, portanto, de direitos inerentes à própria noção de direitos básicos da pessoa, que constituem a base jurídica da vida humana.

Este modo de conceber o direito, como fonte adstrita e vinculada à lei, compromete o aprimoramento do processo civil para atender as demandas atuais. Baptista da Silva (2004, p. 82) adverte como solução dos problemas atuais, a utilização de remédios ultrapassados. Assim, é predominante o pensamento linear do século XVIII, obstaculizando-se a tentativa de adequação processual aos novos litígios de uma sociedade eminentemente complexa. Percebe-se uma estagnação do direito frente às ideologias passadas e isso também explica o descompasso entre as transformações sociais e o direito. Devido à racionalização do direito, as reformas não tutelam tempestivamente os clamores da sociedade e, este fato é atrelado à história, porque não se consegue desvincular do paradigma racionalista. Para tal superação o processo eletrônico precisa se adaptar a nova realidade social, pois só assim será possível construir uma decisão justa e com a participação das partes envolvidas no litígio. É o que analisa.



3. A MEDIAÇÃO FRENTE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A conflituosidade no ambiente social tem aumentado em níveis consideráveis, assim como o número de processos. A Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de dirimir controvérsias e consagrou, ao mesmo tempo, o princípio do acesso à justiça a todos. Mas não só isso, juntamente com o acesso à justiça, garante a todos o direito a uma tutela jurisdicional adequada e em tempo razoável.

Da necessidade de aprimorar a prestação jurisdicional e, assim, satisfazer os anseios sociais que, manifestadamente, demonstravam seu desagrado com a morosidade na entrega da tutela Estatal-jurisdicional, surgiu, imbuída de espírito inovador, a Emenda Constitucional nº. 45, de 8 de dezembro de 2004 (EC nº. 45/04).

Somando-se à mencionada Emenda, uma série de alterações legislativas vieram a ocorrer. Mas a grande novidade foi o Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 –, que no que concerne à previsão da utilização da mediação como método alternativo nas soluções das demandas avançou significativamente (SIVIERO, 2015, p. 318), aliada à Resolução Nº. 125/2010 do CNJ e, juntamente com a edição da Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015, a mediação se tornou grande companheira na busca da concretização do acesso à justiça e efetivação à tutela do direito material lesado.

O Código de Processo Civil (CPC) revê as formas de se lidar com o conflito. Reconhece as dificuldades históricas dos meios adversariais e a resolução de conflitos pela via processual, com a sua pacificação através da sentença. Coloca em destaque as formas consensuais, do diálogo processual, do negócio jurídico processual, da cooperação e das formas autocompositivas. Enquanto o CPC anterior não falava em Autocomposição o novo menciona a palavra pelo menos vinte vezes ao longo do seu texto. [...] (NUNES, 2016, p. 35).

Ademais, acrescenta Nunes que, além de representar marco legal da Mediação no Brasil entre os particulares, inovou substancialmente ao tornar possível a utilização do método da autocomposição em questões emergentes e atuais da sociedade contemporânea, desta forma contemplando as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas de uma forma geral.

Luchiari (2012, p.47 *apud* GRINOVER 2007-b, p.18-21) ressalta que o ressurgimento da utilização das técnicas alternativas de solução de conflitos ante a crise judiciária possuem caráter funcional, social e, inclusive, político. Funcional eis que fomentará o desempenho e a



funcionalidade da justiça, visando à pacificação social; e político, pois se fundamenta pela participação popular na administração da justiça.

Assim sendo, a expressão “mediação”, termo amplamente discutido e difundido como uma hipótese alternativa e auxiliar na busca de, além de dar tratamento adequado às demandas, facilitar a comunicação interpessoal, (re) estabelecendo o liame perdido, rompido pelo litígio e obstáculo de uma época de intensa globalização e desenvolvimento midiático (SPENGLER, 2014, p. 44), “evoca o significado de centro, de meio, de equilíbrio, compondo a ideia de um terceiro elemento que se encontra entre as duas partes, não sobre, mas entre elas” (HAYNES, 1993, p. 11).

A mediação é uma das formas alternativas à jurisdição, que pretende facilitar a soluções de litígios existentes na sociedade através da figura de um terceiro – equânime e imparcial –, titulado de mediador, o qual se propõe a auxiliar os envolvidos no tratamento de embate instaurado. Assim, o processo ocorre em um ambiente neutro sendo divulgado somente mediante autorização dos litigantes, com exceção aos casos em que o interesse público se sobreponha ao particular (MORAIS; SPENGLER, 2012).

Procedimento baseado na autonomia de vontade das partes, na informalidade e na oralidade, tem escopo principal à busca pelo consenso e o reestabelecimento da comunicação rompida com a instauração do conflito (NUNES, 2016, p. 57-65). Mecanismo diferenciado e de grande abrangência, uma vez que é célere, confidencial, eficaz e menos dispendioso às partes e ao Estado, promove a participação social, além de proporcionar tratamento fidedigno e isonômico às partes envolvidas na solução de problemas emergentes (CALMON, 2015, p. 117-118).

O fim da mediação é exatamente responsabilizar os conflitantes pelo tratamento do litígio que os une a partir de uma ética da alteridade e da outridade, encontrar, com o auxílio de um mediador, uma garantia de sucesso, aparando as arestas e divergências, compreendendo as emoções reprimidas e buscando um consenso que atenda aos interesses das partes e conduza à paz social. (TORRES, 2005, p. 171).

Calmon (2015, p. 43), todavia, enfatiza não ser conveniente tê-la tão somente como um método desligado do processo ou, também, visto como uma simples alternativa à crise intrínseca presente ao sistema jurisdicional brasileiro. Em desacordo à visão distorcida de alguns profissionais do direito, a mediação deve estar associada à jurisdição, lado a lado como



meio de aperfeiçoamento da atividade estatal, a fim de que as partes optem espontaneamente pelo método consensual ou adjudicatório.

No entanto, denota-se que o sistema processual civil atual, apesar de novo, ainda mantém-se incrustado do paradigma racionalista próprio do Estado Liberal, eis que ainda exerce influência sobre o direito processual civil levando à risca as decisões proferidas de acordo com a letra da lei e concentrando-se em uma ciência demonstrativa, sujeita à metodologia própria da matemática (BAPTISTA DA SILVA, 2004, p. 69). Assim, seguindo a onda racionalista, preocupa-se com as definições, não com o que acontece enquanto manifestação do comportamento, bem como argui Isaia (2012, p. 91) “o reflexo disso no direito (e no processo civil) está na separação do “mundo dos conceitos” do “mundo dos fatos”, o que certamente teria influenciado diante da própria cisão entre *práxis* e *doxa*.

Essa influência do liberalismo afirmava que o juiz deveria se limitar a reproduzir a vontade da lei, dispensando sua interpretação hermenêutica. Neste contexto, o processo civil afasta-se das ciências da compreensão, aproximando-se das ciências da demonstração próprias da equação matemática, influenciando sobremaneira o processo civil, na medida em que o magistrado, com base num rito ordinário fase a fase, busca, ao final, aplicar a lei a um caso concreto, encontrando a resposta como se fosse uma verdade matemática (ISAIA, 2012, p. 119-120).

Baptista da Silva (2004, p. 79), ainda argui:

O direito processual civil, como disciplina abstrata, que não depende da experiência, mas de definições, integra o paradigma que nos mantém presos ao racionalismo, especialmente o Iluminismo, que a História encarregou-se de sepultar. Esta é a herança que temos que exorcizar, se quisermos libertar de seu jugo o direito Processual Civil, tornando-se instrumento a serviço de uma autêntica democracia. É ela a responsável pela suposta neutralidade dos juristas e de sua ciência, que por isso, acabam permeáveis às ideologias dominantes, sustentáculos do sistema, a que eles servem, convencidos a fazer ciência pura.

Ante o difícil desprendimento do racionalismo, a reforma processual, apesar de nova, permanece estagnada no tempo possuindo um caráter autoritário e atrelado ao paradigma racional. Ademais, a construção de um sistema processual civil atento ao Estado Democrático de Direito, à efetivação dos direitos emergentes da sociedade atual, aos princípios processuais e constitucionais, frente à Constituição Federal, é imprescindível superar o paradigma



racionalista ainda remanescente, a fim de garantir uma tutela jurisdicional e democrática diante do que brada e requer a sociedade moderna (RODRIGUES; ISAIA, 2014, p.11-14).

Nesse passo, é que esse novo instrumento de autocomposição – a mediação – trouxe ao particular uma ferramenta que visasse a melhor satisfação de seu desejo, a partir de um processo de construção com a ampla colaboração dos atores da demanda (partes conflitantes e o mediador), desprendendo-se das preocupações com o direito positivo, tornando-se assim um mecanismo mais democrático de participação dos interessados na resolução do conflito, desprendendo-se, em tese, do paradigma racionalista, uma vez que cabe as partes envolvidas entrarem em um consenso quanto à resolução do conflito existente, não necessitando que o juiz lhes diga o direito.

Na lição de Petrônio Calmon (2008, p. 44), esse meio de resolução voluntária de conflitos apresenta uma característica marcante “[...] a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar e auxiliar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável”, pressupondo a liberdade hermenêutica das partes na devida resolução, sem qualquer interferência do juiz em um sistema processual exauriente, própria do que seria o paradigma racionalista.

Com isso, vê-se que, o estímulo aos meios de pacificação e resolução de conflitos não contenciosa, através da mediação, permite as partes a não submeterem-se ao paradigma racionalista, extraindo a lógica do ganhador/perdedor, auferida na decisão final de um rito processual jurisdicional propriamente dito, transformando-a para a lógica do ganhador/ganhador (SPENGLER, 2010, p. 344).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo civil atual no Estado Democrático de Direito diante de sua (re) construção devidamente constitucionalizada, atentando-se aos princípios e garantias fundamentais consagrados a todos os cidadãos, deu abertura a um novo paradigma para o processo que até então era centrado na ação individual.

A relevância atribuída aos direitos fundamentais reforça o regime jurídico ao conferir uma aplicação correlata à prestação jurisdicional imediata no que tange a garantia do acesso à justiça, à sua efetividade, uma duração razoável do processo e uma celeridade em sua tramitação.



Com o intuito de garantir aos cidadãos uma prestação jurisdicional adequada à realidade ante os novos direitos emergentes da sociedade contemporânea, o instituto da mediação como método alternativo na resolução de conflitos foi devidamente incluso no atual ordenamento processual civil, evoluindo o processo em geral, eis que rompe os institutos tradicionais focados no ser individual, dando atenção e acolhimento à coletividade daqueles que buscam tutelar um direito lesado.

Apesar de denotar que o sistema processual civil atual ainda mantém-se incrustado ao paradigma racionalista, eis que ainda exerce influência sobre o processo civil ao levar a risca decisões proferidas pelo juiz ao dizer o direito conforme a letra da lei ao concentrar-se em uma ciência demonstrativa própria da matemática, dispensando-se sua interpretação hermenêutica, verifica-se que, em tese, o mesmo não ocorre ao utilizar-se de um dos instrumentos da autocomposição, neste caso o instituto da mediação.

Ante a utilização do instituto da mediação como meio de pacificação e resolução não contenciosa de conflitos onde cabe as partes conflitantes (acompanhadas por um mediador sem qualquer poder de decisão), chegarem à um consenso a fim de solucionar o conflito até então existente, alcançar-se-á, voluntariamente uma solução adequada e mutuamente aceitável, por meio de uma liberdade interpretativa (hermenêutica) dos envolvidos.

Com isso, tem-se que o instituto da mediação, devidamente incluso no atual sistema processual civil, paulatinamente, encontra caminho seguro para enfrentar questões oriundas do Estado Democrático de Direito em termos de novos direitos advindos da sociedade moderna, ante sua forma alternativa à jurisdição baseada na autonomia de vontade dos envolvidos sem a necessidade de se passar por um processo exauriente em que o juiz lhes diga o direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Dispõe sobre as normas fundamentais e da aplicação das norma processuais. Brasília: DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 15 Agos. 2017.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de Dezembro de 2004.** Dispõe sobre a alteração de dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm> Acesso em: 15 Agos. 2017.



- BAPTISTA DA SILVA, Ovídeo A.. **Processo e Ideologia: O Paradigma Racionalista**. 1 ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 2004.
- CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.
- HAYNES, John M. **Fundamentos de la fundamentación familiar: como afrontar la separación de pareja de forma pacífica... para seguir disfrutando de la vida**. Madrid: Gaia, 1993.
- ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica: a crise do procedimento ordinário e o redesenho da jurisdição processual pela sentença (democrática) liminar de mérito**. 22 ed. Curitiba, PR: Editora Juruá, 2012.
- LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrastra Luchiari. **Mediação Judicial: Análise da Realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem. Alternativas à Jurisdição!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de Mediação: Guia Prático de Autocomposição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- RODRIGUES, Alexandra Gato. ISAIA, C. B.. **A necessária evolução do processo civil no Estado brasileiro: um panorama jurisdicional democrático**. Disponível em: <http://www.derechocambiosocial.com/revista038/A_NECESSARIA_EVOLUCAO_DO_PROCESSO_CIVIL_NO_ESTADO_BRASILEIRO.pdf> Acesso em: 15 Agos. 2017.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- SPENGLER, F. M.; **Retalhos de Mediação**. Santa Cruz do Sul: Esere nel Mondo, 2014.
- STRECK, Lênio. **O que é isso – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.
- _____. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.